



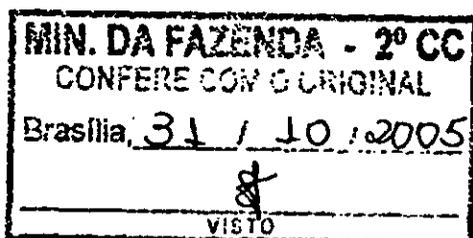
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 2007
CAM.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ. O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, exclusivamente quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

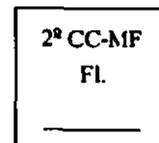
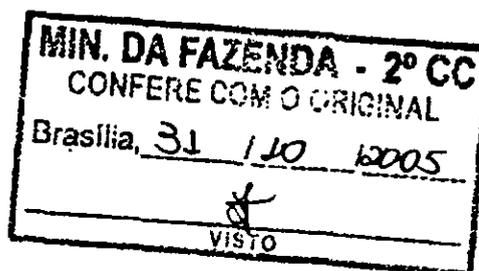
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574



Recorrente : FORTECAR DE PIRACICABA AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o Despacho Decisório da DRF em Piracicaba - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A contribuinte ingressou com os pedidos de fls. 01 e 02, solicitando a restituição de R\$ 3.879,26 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativos a indébitos de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), recolhida a maior nos períodos de 15 de maio de 1991 a 10 de outubro de 1995, incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º de abril de 1991 a 30 de setembro de 1995, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos de IRPJ, CSLL, Cofins e do próprio PIS.

No intuito de comprovar os indébitos do PIS, a contribuinte anexou ao seu pedido o demonstrativo de fls. 05 a 06, denominado "PIS - Lei Complementar nº 7/70", bem como os Darfs de fls. 24 a 72.

Os pedidos foram inicialmente analisados pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba, SP, que os indeferiu, conforme Decisão Sasit nº 13888/177/00, às fls. 112 a 123, sob o argumento de que "*a restituição ou a compensação depende da prévia e inequívoca comprovação do pagamento indevido, sendo possível a compensação do PIS com qualquer tributo ou contribuição, porém apenas quando restar comprovado o indébito tributário*", oportunidade que afirmou que "*o direito de pleitear a restituição ou a compensação (por pagamento indevido ou a maior) de tributos e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos respectivos créditos tributários (Art. 168 do CTN, PGFN/CAT/Nº 1.538/99 e ADN (SRF) Nº 096/99).*"

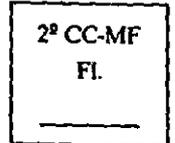
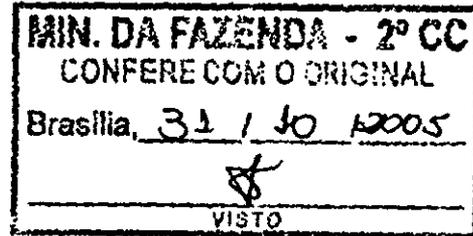
Regularmente cientificada da decisão da DRF em Piracicaba - SP em 20/10/2000, conforme prova o "AR" de fl. 130, e irresignada com o indeferimento do seu pedido, a contribuinte interpôs tempestivamente, em 09/11/2000, a impugnação de fls. 131 a 145, requereu a reforma da decisão proferida por aquela DRF para que lhe fosse autorizada a restituição dos indébitos do PIS, bem como a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos.

Em seu arrazoado, aduz a contribuinte, em síntese, preliminarmente, que: i. não se operou a decadência, alegada pela DRF em Piracicaba - SP, pois a homologação tácita do lançamento se dá após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do crédito devido; ii. submeteu-se à exigência da contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF e, dessa forma, tem direito à restituição e/ou compensação das diferenças apuradas entre as contribuições recolhidas segundo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574



esses decretos, à alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal, e as devidas segundo a legislação anterior, Lei Complementar nº 7, de 1970, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento de seis meses anteriores ao do vencimento da contribuição.

A referida decisão foi mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob os auspícios que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, além de afastar a semestralidade.

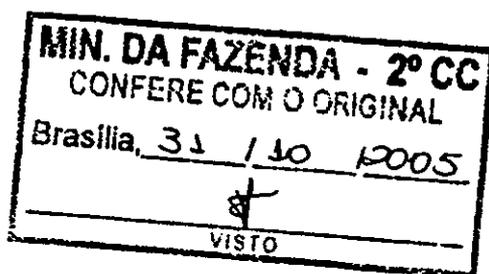
Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre analisar a questão do prazo de prescrição do direito de o contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Após o pronunciamento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tenho me posicionado neste Conselho de Contribuintes no sentido de que o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça^{1,2}, firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente,

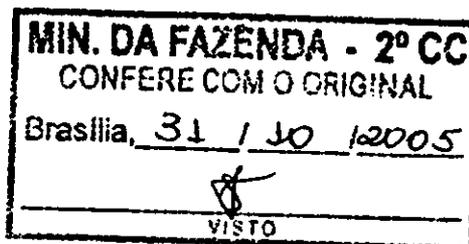
¹ AGA nº 653771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ de 13/06/2005, p. 255;

² EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574



justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Assim, filio-me ao entendimento consolidado pela Colenda Corte Superior de que o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, é inaplicável aos fatos geradores antecedentes à sua vigência, a qual somente teve início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º insculpido na indigitada norma legal.

De tudo resulta que os recolhimentos efetuados a título da aludida contribuição social em questão, tributo sujeitos ao lançamento por homologação, foram efetuados entre 01/04/1991 e 30/09/1995, tendo sido protocolizado o pedido de restituição em 25/06/1998, restando evidente que não transcorreu, entre o prazo do recolhimento mais remoto e o protocolo do pedido de compensação junto à DRF o prazo superior a 10 (dez) anos, já que inexistente homologação expressa por parte do Fisco.

Em tempo, registre-se que não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. Sendo a pretensão formulada no prazo concebido pela jurisprudência da Seção do Egrégio STJ, é certo que não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência, impondo-se a aplicação do prazo prescricional nos moldes em que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, quanto ao mérito, entendo que, não obstante os judiciosos argumentos elencados pela insigne DRJ, merece prosperar o pleito da contribuinte.

Consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70. Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire³, oportunidade em que concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que totem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

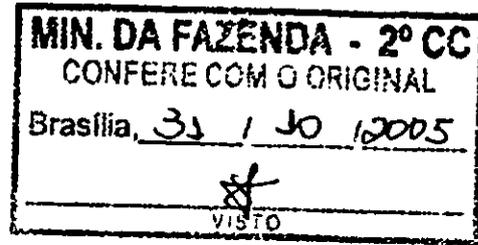
Estreme de dúvidas, portanto, que, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos da contribuinte segundo a sistemática que considera

³ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000576/98-21
Recurso nº : 128.127
Acórdão nº : 201-78.574

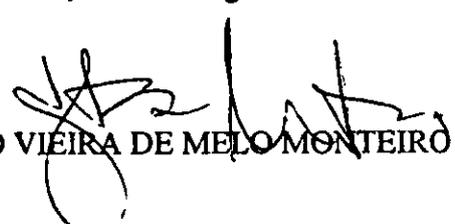


como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos dentro do período de apuração de 01/04/1991 a 30/09/1995, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, autorizando, por conseguinte a restituição/compensação dos valores devidamente atualizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO